

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. ARREMATACÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. DIREITO À MORADIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a validade da arrematação de imóvel, arguindo o terceiro interessado nulidade por falta de intimação pessoal, configuração de preço vil e violação ao direito fundamental à moradia. 2. O reconhecimento de fraude à execução e a consequente declaração de ineficácia da cessão de direitos, em ação autônoma transitada em julgado, retiram do agravante a condição de terceiro interessado legítimo para exigir intimação pessoal sobre os atos expropriatórios. 3. A ausência de registro da aquisição na matrícula do imóvel impede a alegação de nulidade por falta de intimação, pois o terceiro não figura como proprietário legal ou parte legítima na execução. 4. O valor obtido na arrematação, ainda que inferior a 50% da avaliação, não configura preço vil no processo do trabalho, visto que o art. 888, § 1º, da CLT determina a alienação pelo maior lance, e a ausência de interessados em primeiro leilão justifica a aceitação de lances inferiores em segunda praça. 5. O direito à moradia não prevalece sobre a execução trabalhista quando a ineficácia da cessão do bem foi declarada judicialmente, retornando o imóvel à esfera patrimonial do executado para satisfação do crédito. 6. O princípio da menor onerosidade não obsta a expropriação de bens quando inexistentes elementos de flagrante desproporcionalidade ou prejuízo. 7. Sentença mantida. 8. Dispositivos relevantes citados: arts. 794, 888, § 1º, da CLT; arts. 805, 889, 891, 996 do CPC. 9. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TRT da 4ª Região (0021105-84.2018.5.04.0351 AP; 0020289-84.2020.5.04.0011 AP; 0020988-17.2024.5.04.0664 ROT; 0000869-23.2011.5.04.0007 AP; 0020049-04.2024.5.04.0384 AP; 0021388-87.2014.5.04.0015 AP).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

RELATÓRIO

O **terceiro interessado** JOÃO CARLOS MORAES ESPÍNDOLA, inconformado com a decisão do ID. b376667, interpõe agravo de petição no ID. 5e17a2d. Busca a reforma do julgado alegando nulidade da arrematação por ausência de intimação, preço vil e violação ao direito fundamental à moradia.

Com a contraminuta do exequente no ID. f1fb529, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO JOÃO CARLOS MORAES ESPÍNDOLA

I - PRELIMINARMENTE

I.1. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE. Arguição em contraminuta

O exequente postula o não conhecimento do agravo de petição interposto pelo terceiro interessado João Carlos, afirmando que as alegações quanto à boa-fé, posse legítima e direito social à moradia já foram analisadas nos autos dos embargos de terceiro por ele ajuizados sob nº 0020195-18.2024.5.04.0781, sendo repelidas todas as suas insurgências e reconhecida simulação fraudulenta no negócio de cessão possessória havido entre o executado Éder e o agravante. Refere que a decisão transitou em julgado, tornando ineficaz o negócio, de modo que carece ao agravante qualquer título jurídico legítimo para impugnar a validade da arrematação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

Sem razão, contudo.

O terceiro interessado que se sentir prejudicado pela decisão de execução tem legitimidade para recorrer por agravo de petição, conforme o disposto no art. 996 do CPC.

Nesse sentido, destaco precedentes deste Colegiado, sendo o primeiro, inclusive, de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TERCEIRA INTERESSADA. LEGITIMIDADE RECURSAL. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento que discute a legitimidade da terceira interessada para interpor agravo de petição, em face do indeferimento do pedido de cancelamento de registro de indisponibilidade de imóvel. 2. A questão em discussão consiste em definir se a terceira interessada possui legitimidade para interpor agravo de petição contra decisão que indeferiu pedido de cancelamento de registro de indisponibilidade de imóvel. 3. O artigo 996 do CPC estabelece que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado. 4. A terceira interessada requereu o cancelamento do registro de indisponibilidade sobre imóvel, alegando que este lhe foi transferido em partilha de bens, em processo de separação judicial, muito antes da execução. 5. O indeferimento do pedido da terceira interessada, com a manutenção do registro de indisponibilidade, prejudica-a, visto que o bem pode ser objeto de penhora. 6. A terceira interessada detém legitimidade e interesse para recorrer, uma vez que a decisão agravada afeta diretamente o seu direito de propriedade. 7. Agravo de instrumento provido para determinar o recebimento e o processamento do agravo de petição. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 996 do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021105-84.2018.5.04.0351 AP, em 12/12/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA INTERESSADA. A teor do art. 996 do CPC, têm legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro interessado e o Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Caso em que a terceira interessada detém legitimidade e interesse jurídico para recorrer da decisão exarada pela juíza da execução que lhe foi desfavorável. Agravo de instrumento provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020289-84.2020.5.04.0011 AP, em 24/10/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Nesse contexto, rejeito o requerimento.

II - MÉRITO

II. 1. NULIDADE DA ARREMATACÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

O terceiro interessado, JOÃO CARLOS MORAES ESPÍNDOLA, sustenta a nulidade da arrematação por falta de intimação pessoal acerca da hasta pública. Salaria que, à época do leilão, não possuía advogado constituído nos autos, o que tornaria obrigatória a notificação direta do interessado. Cita o art. 889 do CPC para defender que a ciência do processo em ações autônomas anteriores não supre a necessidade de intimação específica do ato expropriatório. Postula a reforma da decisão para declarar a nulidade da arrematação.

Assim constou na decisão agravada:

"INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO E DO TERCEIRO INTERESSADO

Suscitam o executado e o terceiro interessado a nulidade da arrematação sob o argumento de que não ocorreu intimação pessoal do executado ou do possuidor sobre a alienação judicial.

[...]

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

*Julgada subsistente a penhora de id. 58308b4 e boa a avaliação, **determinou-se a notificação das partes para manifestação acerca da venda judicial do bem penhorado.***

Foi notificado o executado por intermédio de procuradora regularmente constituída nos autos.

[...]

Havendo procuradora regularmente constituída nos autos pelo executado (procuração de id. b613872), a qual foi devidamente intimada acerca da realização dos leilões, consoante documentos de ids. b20e876 e 4314240, e observada a antecedência a que alude o caput do art. 889 do CPC, não há falar em nulidade do leilão.

Além disso, uma vez reconhecida a fraude à execução nos termos da sentença de embargos de terceiro de id. fcfaef2, e declarada a ineficácia da cessão da área de terras rurais a que se refere a Escritura Pública de Cessão de n. 2.908 do Tabelionato de Tabai-RS, não se cogita da necessidade de intimação do terceiro interessado por não se tratar de coproprietário na forma pretendida, não se lhe aplicando o disposto no art. 889, II, do CPC. Tampouco há falar em registro de gravame de direito real em escritura definitiva de imóvel para efeito de aplicação do inciso III da referida norma."

(grifei)

Analiso.

Discute-se nos autos a arrematação do seguinte imóvel: área de terras rurais, situada na localidade de Vila Tabai, no município de Tabai/RS, com área de 25mil metros quadrados, escritura nº 1591, folha 101, do livro nº 10 de Contratos, lavrada no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

Tabelionato de Serviços Notariais e de Registros de Tabaí/RS.

O agravante se diz interessado nos autos sob alegação de posse direta sobre o imóvel objeto de arrematação desde 2018, estabelecendo no local a sua moradia. Refere que a sentença agravada rejeitou indevidamente a sua impugnação à arrematação do bem, mantendo a alienação por valor correspondente a apenas 42% da avaliação. Alega, ainda, que a arrematação em hasta pública ocorreu sem que lhe fosse oportunizada a manifestação, com a devida intimação pessoal, razão pela qual argui a nulidade do procedimento, pois não possuía advogado constituído nos autos naquela época.

Argumenta que o fundamento trazido na decisão agravada quanto à participação anterior em processo de embargos de terceiro não elide a nulidade arguida, uma vez que sua participação em ação autônoma anterior evidencia apenas a ciência quanto à controvérsia sobre o bem imóvel, mas não substitui a intimação acerca do leilão judicial.

Pois bem.

Como mencionado na origem, conforme os termos da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro ajuizados pelo agravante (processo de nº 0020195-18.2024.5.04.0781), foi reconhecida fraude à execução na cessão de direitos efetuada em seu favor no dia 23/03/2021, com registro na matrícula do imóvel objeto de arrematação que ora se discute. Por consequência, foi declarada a ineficácia do negócio a que se refere a Escritura Pública de Cessão de nº 2.908 do Tabelionato de Tabai/RS. A decisão transitou em julgado em 27/01/2025 (ID 9badff3, página 856 do PDF).

O reconhecimento da fraude à execução, com a consequente declaração de ineficácia da cessão de direitos formalizada em escritura pública, retira do agravante a condição de terceiro interessado legítimo para figurar no processo executivo, porquanto o ato de expropriação recai sobre bem que, em relação ao credor, retornou à esfera patrimonial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

do executado. Consequentemente, o agravante não detém mais a titularidade de direitos sobre o imóvel que justifiquem sua intimação pessoal para os atos expropriatórios

Nesse contexto, a ausência de sua intimação pessoal para as hastas públicas não acarreta a nulidade do ato, tampouco configura prejuízo processual apto a justificar a pretensão de anular a arrematação, por faltar ao agravante legitimidade para exigir a formalidade que não lhe aproveita, em face da ineficácia da sua própria aquisição. Ou seja, a falta de registro na matrícula impede a alegação de nulidade por ausência de intimação qualificada para o ato expropriatório, pois o indivíduo não figura como proprietário legal nem como parte legítima a quem a lei processual exija a ciência específica da expropriação.

Destaco precedente deste Regional nesse sentido, corroborando o entendimento adotado na origem:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. BEM IMÓVEL. A ausência de registro da aquisição do imóvel na matrícula impede a alegação de nulidade da penhora por ausência de intimação, por não configurar a parte como proprietária legal e, portanto, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020988-17.2024.5.04.0664 ROT, em 11/11/2025, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos)

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios termos, rechaçando a alegação de nulidade da arrematação sob argumento de ausência de intimação pessoal do agravante, terceiro alheio à lide.

Nego provimento.

II. 2. PREÇO VIL

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

O terceiro interessado argumenta que a arrematação configura preço vil, visto que o bem foi alienado por apenas 42% do valor de avaliação. Afirma que a ausência de percentual fixo na CLT não impede o controle judicial pautado nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Destaca que a ausência de reavaliação atualizada agrava a desproporcionalidade da medida. Busca a reforma da decisão e, sucessivamente, pede o reconhecimento da nulidade pelo preço vil, com a determinação de nova avaliação e hasta pública.

Sobre a alegação de preço vil, o magistrado fundamentou a decisão de negativa da impugnação nos seguintes termos:

"[...] no processo do trabalho a norma não fixa um valor mínimo para a arrematação, pois o §1º do citado art. 888 apenas estabelece que os bens serão vendidos pelo maior lance.

Ainda que se cogite de aplicação subsidiária do critério estabelecido no art. 891 do CPC, cabe salientar que o valor da avaliação estabelece apenas um parâmetro, devendo a venda judicial do bem também observar as peculiaridades de cada caso, como a dificuldade da venda, a situação e o estado do bem.

Nesse sentido, reitero que, nos termos da decisão de id. 0d8baa8 e auto de penhora e avaliação de id. 58308b4, a avaliação do bem foi realizada levando em consideração todas as características do imóvel, inclusive suas benfeitorias. Registra-se que a avaliação não garante a alienação por tal valor, podendo ser adquirido em hasta pública por preço inferior, ou mesmo superior, caso seja efetivamente um bem de maior valor no atual cenário econômico.

No caso específico, não houve interessados no primeiro leilão (ata de leilão de id. bc47ef7), e no segundo leilão, ocorrido em 19/10/25, o bem foi

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

arrematado pelo maior lance, já estando comprovado com concorrência de licitantes nos autos o pagamento do valor integral (ids. 5e0647b, 0897aeb e 54cca52).

Portanto, não há falar em preço vil.[...]"

(grifei)

Analiso.

Diante do contexto que se verifica nos autos, não procede a insurgência do agravante.

A arrematação do imóvel nos autos atendeu ao disposto nos artigos 888 da CLT e 891 do CPC, em observância aos princípios da efetividade e da celeridade processual, pela busca da satisfação do crédito exequendo.

É imperativo ressaltar que, na seara trabalhista, o art. 888, § 1º, da CLT estabelece que a alienação dos bens penhorados se fará pelo maior lance oferecido, não fixando um percentual mínimo para a arrematação. E, embora o art. 891 do CPC estabeleça que o preço vil seja aquele inferior a 50% do valor da avaliação, sua aplicação no processo do trabalho deve ser ponderada com as peculiaridades da legislação especial. A avaliação do imóvel, realizada com base nas suas características e benfeitorias, constitui um parâmetro, e não um valor absoluto e intransponível.

No caso em tela, a ausência de interessados no primeiro leilão, conforme atesta a ata de ID bc47ef7, demonstra a dificuldade inerente à alienação do imóvel, circunstância que autoriza a aceitação de lances inferiores ao valor de avaliação inicial. Logo, o valor obtido na segunda praça, de R\$ 63.000,00, embora inferior ao da avaliação, de R\$ 150.000,00, deve ser analisado à luz da ausência de lances na primeira oportunidade e da concorrência de licitantes na segunda, o que evidencia a obtenção do maior lance possível nas circunstâncias.

Conforme pacífica jurisprudência deste E. Tribunal, a venda de bem penhorado por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

valor inferior a 50% da avaliação, especialmente em segunda praça e após a demonstração de dificuldades de alienação, não configura, por si só, preço vil, desde que o ato tenha observado as demais formalidades legais e não haja comprovação de que seria possível obter lance superior. A busca pela satisfação do crédito deve ser equacionada com o princípio da menor onerosidade, mas sem obstar a concretização da execução quando inexistirem elementos que indiquem flagrante desproporcionalidade ou prejuízo.

Nesse sentido, destaco precedentes deste Colegiado:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a configuração de preço vil em arrematação de imóvel penhorado, alegando os executados a necessidade de anulação do ato. 2. A questão em discussão consiste em definir se o valor da arrematação, equivalente a 36% do valor da avaliação, configura preço vil. 3. O executado consentiu expressamente com a venda do bem por valor não inferior a 30% da avaliação, o que configura preclusão lógica e impede a pretensão de anulação da arrematação por valor superior ao limite aceito. 4. O artigo 888, § 1º, da CLT estabelece que a arrematação far-se-á pelo maior lance, sem definir percentual mínimo para a caracterização de preço vil, privilegiando os princípios da efetividade e da celeridade processual. 5. A venda de bem imóvel por 36% do valor da avaliação, em segundo leilão, atende aos requisitos legais e não configura preço vil, especialmente ante a ausência de prova, pelos executados, de possibilidade de oferta superior. 6. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), contudo, tal princípio não se sobrepõe à satisfação do crédito exequendo, que constitui objetivo primordial do processo. 7. Sentença mantida, por maioria. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 888, § 1º, da CLT; art. 805, 889 da CLT;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

art. 1º da Lei nº 6.830/80. 9. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TRT da 4ª Região (0000767-59.2013.5.04.0741 AP; 0020863-42.2015.5.04.0251 AP; 0128400-88.2008.5.04.0301 AP). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000869-23.2011.5.04.0007 AP, em 03/07/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. O regramento específico desta Justiça do Trabalho não define preço mínimo para a arrematação, mas tão somente que a venda se dará pelo maior lance, isto é, pelo preço possível considerando as peculiaridades do caso, em atenção aos princípios da efetividade e da celeridade processual. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020049-04.2024.5.04.0384 AP, em 22/06/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. No processo do trabalho, a venda dos bens penhorados é realizada em leilão pelo maior lance, nos termos do art. 888, § 1º, da CLT, não havendo previsão de um preço mínimo para a arrematação dos mesmos. Caso em que a venda direta do bem, após dois leilões, por valor correspondente a 39% da sua avaliação não configura preço vil. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021388-87.2014.5.04.0015 AP, em 15/08/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Pelo exposto, mantenho a decisão da origem, negando provimento ao agravo de petição no tópico.

II. 3. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

O terceiro interessado defende que a expropriação do imóvel utilizado como sua

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

residência viola direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Alega que a retirada de um indivíduo de sua moradia exige cautela, o que não ocorreu no caso devido à ausência de intimação e à alienação por valor reduzido. Indica que o prejuízo é evidente, conforme o art. 794 da CLT, dada a sua condição de morador e possuidor do bem. Postula a reforma da decisão para declarar a nulidade da arrematação.

Todavia, a cessão do imóvel ao terceiro interessado, como já referido acima, foi considerada em fraude à execução, sendo reconhecida a sua ineficácia em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos de terceiro por ele ajuizados (ação de nº 0020195-18.2024.5.04.0781). Ademais, a alegação de ausência de intimação e de alienação do bem por valor reduzido também já foram objeto de análise na presente decisão, não se constituindo em argumentos cabíveis para impugnação da arrematação do imóvel.

É crucial reiterar que a alegação de violação ao direito fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana, por si só, não tem o condão de anular a arrematação quando os fundamentos que embasam a sua inexecutabilidade já foram devidamente analisados e afastados nesta decisão. Como já amplamente demonstrado, a ineficácia da cessão de direitos ao agravante, reconhecida judicialmente, retira-lhe a legitimidade para opor o direito à moradia sobre um bem que, perante o credor, retornou à esfera patrimonial do executado.

Ademais, os argumentos de ausência de intimação e de alienação por valor reduzido, que, segundo o agravante, agravam a suposta violação ao direito à moradia, já foram objeto de detida análise e rechaçados por esta instância revisora. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 794 da CLT ou a outros dispositivos legais ou constitucionais que pudessem justificar a anulação da arrematação, uma vez que a pretensão recursal se funda em argumentos já considerados improcedentes.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020164-08.2018.5.04.0781

Destaco, por oportuno, que a execução trabalhista deve observar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), contudo, tal princípio não pode servir de óbice intransponível à satisfação do crédito exequendo, objetivo primordial do processo executivo. No presente caso, a declaração de ineficácia da cessão e a posterior arrematação do bem visaram, justamente, a efetivar a satisfação do crédito, em detrimento de uma aquisição considerada fraudulenta.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição.